

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

**Sentença**

Autos nº: 0774363-91.2021.8.04.0001  
A: Omar José Abdel Aziz  
R: Alfredo Alexandre de Menezes Júnior

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Porque dispensado o relatório, decido.

Colaciono da petição inicial:

"O Réu realizou na data de 17/12/2021 a publicação de uma imagem em seu perfil da rede social Instagram, trazendo em sua legenda comentários ofensivos à pessoa do Autor, de modo a desbordar seu direito de liberdade de expressão, ao ofender-lhe a dignidade e o decoro, podendo ser acessada mediante o seguinte link:

<https://www.instagram.com/p/CXlopVnrzdb/>.

É possível observar, já na imagem acima, que o Réu atribuiu comentários ofensivos ao Autor, afirmando que o Amazonas precisa ser libertado deste, bem como faz uso de um jogo de palavras com o termo "privada", entre o antônimo de "pública", o que seria afirmar que mandaria o Sr. Omar Aziz "de volta para a privada", e no sentido de mandar o autor "de volta" para um vaso sanitário, de maneira a colocar imagem do Sr. Omar Aziz sob uma perspectiva humilhante: (*omissis*)

Como se pode depreender da imagem acima, o Réu, como tantas outras vezes, realiza clara ligação entre o Autor e a operação da polícia federal conhecida como "Maus Caminhos", gerando um imaginário nos seus seguidores que o Sr. Omar Aziz é culpado de todas as menções feitas ao seu nome, neste referido inquérito policial."

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

A parte autora é político, uma pessoa pública que inequivocamente goza de grande visibilidade em todos os veículos de comunicação, fator de preponderância pela necessidade perene de prestar contas de sua atividade na função exercida e recebida pelo voto popular, mas que, por conta da exposição, se envolve em embates com outros grupos políticos, meios de imprensa, e até eleitores, naturalmente contrários às suas posições.

O jogo político brasileiro tem, por característica, o acirramento da disputa, pois envolve paixões ideológicas e interesses diversos que tendem, por muitas das vezes, em transcender os limites da razão e sensatez dos envolvidos, cujo ambiente parece não comportar meros opositores, mas autênticos inimigos.

Em princípio, e dado a tal contexto, necessário ver se o político está sendo atacado por sua atuação parlamentar, por suas posições a respeito de determinados temas, ou mesmo em razão de eventual apoio ou oposição em relação a uma outra pessoa, político ou não.

Daí porque, dentro de tal contexto, por mais desagradáveis que sejam as manifestações das pessoas, não creio deva o Judiciário ficar intervindo. A solução, em princípio, é no embate político.

Por assim dizer, eventual ofensa feita contra pessoas que encarnam o poder político, se não lesa algum bem personalíssimo do xingado, tendo conexão com o embate político, trás consigo a excludente de ilicitude, decorrente da liberdade de expressão, garantida constitucionalmente.

Temo, pois, que interferir no caso, é ferir a liberdade de expressão, sem que um direito individual - já que, repita-se, o contexto é público, está na arena política - tenha sido efetivamente lesado, já que a qualidade que está em jogo é a de ser político, e de uma posição política.

A atitude apontada do requerido, ou melhor, as ofensas apontadas, que são, aliás, sem nenhuma gravidade, são absolutamente comuns no meio político, além de socialmente aceitáveis, e não pode jamais servir como parâmetro para ensejar responsabilidade civil àquele que, no calor do debate

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

com viés político, vem a usar de palavras ofensivas contra outrem, seja outro político, ou mesmo eleitor simpatizante de ideologia diversa.

Isto porque tenho que a conduta ilícita, pressuposto essencial para o acolhimento do pedido indenizatório, pelo que consta da inicial, não há que ser, jamais, caracterizado como gravemente excepcional, tendo sido valorizado de forma excessiva uma situação comum e corriqueira do cotidiano, como se vê todos os dias.

O fato, como narrado, não foge à normalidade, é comum em situações como a narrada no feito, notadamente quando se aproximam as eleições, e se afiguram simplesmente como bravatas de um estado conturbado pelo momento vivido.

Se a parte autora sustenta posições políticas, tem de suportar o ônus da contrariedade, ainda que tais contrariedades, como no caso, se revistam de alguma falta de decoro. Mas me parece que não se investe contra a pessoa do autor, mas contra o ente político que representa, e que não é do agrado da parte requerida.

Daí por que, ao meu ver, não se pode determinar a retirada da manifestação, nem condenar o réu a ser indenizado por dano moral, como pretende.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Omar José Abdel Aziz em face de Alfredo Alexandre de Menezes Júnior, em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

P.R.I.C.

Manaus, 18 de abril de 2022.



Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira